



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17335.720374/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.209 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente ASIA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO EM DATA ANTERIOR À CONCLUSÃO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS MOTIVADORES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a exclusão da empresa do Simples Nacional motivada pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa quando realizada em data anterior ao conclusão da lide administrativa que discute estes mesmos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de manifestação de inconformidade que manteve a exclusão da empresa do Simples nacional

No caso, a contribuinte foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, **por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa**, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/BSB nº 1309183 (fl. 16) e Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional de fls. 18/20 e se referem a dois processos administrativos de lançamento de tributos.

Em 15/10/2015 apresentou requerimento (fls. 03/06) solicitando a reinclusão no Simples Nacional, para o ano de 2016, alegando que os débitos controlados pelos dois processos estavam suspensos, inclusive **ainda não tinha sido informado sobre o julgamento do Recurso Especial no 11817.000288/2008-08**.

A Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF Nº 0617/2016, de 17 de maio de 2016 (fls. 86/87) alegou que os débitos ensejadores da exclusão subsistiam, pois:

“O processo 11817.000288/2008-08 as cobranças em exigência.

E ele teve recurso especial negado e reexame de admissibilidade não recebida.
A ciência desses eventos ocorreu em 14/09/2015.

A intimação de resultado de julgamento (folha 2394 a 2399 do citado processo) já exige o pagamento de tais tributos. Assim, não foram sanadas as dívidas em período hábil para permanência da Empresa no SN. Não há hipótese de revisão de ofício por parte dessa Delegacia da Receita Federal. Encaminha-se, assim, o processo à DRJ para prosseguimento.” Grifei.

Em sessão de 23 de janeiro de 2017 (e-fls. 152) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possuía débito perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que o recolheu ou que sua exigibilidade estava suspensa no prazo previsto no art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Os julgadores concordaram com a afirmação da unidade de origem de que os débitos do processo 11817.000288/2008-08 já se encontravam exigíveis na data do ADE pois a recorrente teve ciência da não admissibilidade do Recurso Especial em 14/09/2015.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/02/2017 (e-fls. 158), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/03/2017 (e-fls. 160), no qual afirma que a sua exclusão **foi prematura** pois o seu recurso no processo 11817.000288/2008-08 ainda pendia de julgamento de Recurso especial **na data que foi lavrado do ato declaratório de exclusão**.

Relata que um outro sujeito passivo arrolado no processo de lançamento 11817.000288/2008-08 ainda não tinha sido cientificado da decisão.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.209 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17335.720374/2015-51

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A questão posta nos autos limita-se ao aspecto temporal da edição do Ato declaratório Executivo de e-fls. 16, que data de 01 de setembro de 2015. A exclusão se deu pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa, controlados pelos PAFs 11817.000288/2008-08 e 10111.720833/2015-81.

Quanto ao PAF 10111.720833/2015-81, não há dúvidas de que **não** se constitui em motivo para exclusão posto que se encontra até o presente momento pendente de julgamento da impugnação na DRJ. Esta circunstância não passou despercebida nem pelo despacho de e-fls. 86 e nem pelo Acórdão da DRJ, pois que sequer mencionam este PAF.

Resta analisar o PAF 11817.000288/2008-08. Alega a recorrente que na data da emissão do ADE (01/09/2015) os débitos nele controlados ainda não estavam exigíveis.

Apresentamos abaixo, em ordem cronológica dos atos processuais realizados PAF 11817.000288/2008-08 e no presente PAF, relevantes à presente lide, para melhor compreensão da correlação entre a exclusão do simples e a exigibilidade dos débitos lançados:

1. 12/06/2015 – Ciência do Acórdão do Recurso Voluntário (e-fls. 2.306-PAF 11817.000288/2008-08);
2. Juntada de Recurso Especial em 02/07/2015 (e-fls. 2319 PAF 11817.000288/2008-08);
3. Lavratura do Ato Declaratório de Exclusão nº 1309183 **no dia 01/09/2015** (e-fls. 16 **dos presentes autos**).
4. Ciência por decurso de prazo da decisão de reexame de não admissão do Recurso Especial no dia **14/09/2015** (e-fls. 2402 - PAF 11817.000288/2008-08);
5. Protocolo da Manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional em 15/10/2015 (e-fls. 3 do presente PAF);

6. Emissão de Carta cobrança dos débitos controlados no PAF juntamente com DARFs com vencimento para **29/10/2015, mas assinada pelo chefe da SARAT/BSB com data de 19/10/2015** (e-fls. 2403 e 2409 - PAF 11817.000288/2008-08);

Portanto, entendo que o Ato Declaratório Executivo foi lavrado em data anterior à ciência do último recurso protocolado pela empresa e antes do início do vencimento dos débitos cobrados, visto inclusive que os DARFs enviados à recorrente constavam o vencimento para o dia 29/10/2015 (e-fls. 2409 - PAF 11817.000288/2008-08), o que significa que até a data do protocolo da manifestação de inconformidade (15/10/2015) os débitos lançados no PAF 11817.000288/2008-08 não estavam vencidos. A recorrente tinha até o dia 29/10/2015 para realizar o pagamento.

A própria Informação Fiscal de e-fls. 86 admite que a recorrente teve ciência da não admissão do Recurso especial apenas no dia 14/09/2015, após, portanto, à lavratura do ADE.

Diante do exposto, entendo pelo cancelamento do ADE visto que os débitos controlados não eram exigíveis na data da sua emissão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se os efeitos do Ato declaratório Executivo DRF/BSB Nº 130183 de 1º de Setembro de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.

